



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000455149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388765-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeceira da Serra, em que são agravantes BRÁSILIA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA e PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL, são agravados DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA e HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 39.908 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388765-97.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA - FORO DE ITAPECERICA DA SERRA - 4ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR

AGRAVANTES: BRASÍLIA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA E PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

AGRAVADOS: DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR

INTERESDOS: PEDRO ANGELO RODRIGUES, JOSÉ NIVALDO SILVA DOS SANTOS, MANOEL SEVERINO SILVA, VANDERLEI LOURENÇO E EDNA OLIVEIRA DA SILVA

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Levantamento de valores provenientes do praceamento de imóvel pertencente ao executado. Providência requerida pelo exequente. Indeferimento ao argumento de que se deve observar a ordem de preferência entre os credores em concurso. Descabimento. Hipótese em que não havia pluralidade de penhoras registradas na matrícula do imóvel. Ausência de concurso de credores no tocante ao produto da arrematação. Montante arrecadado insuficiente para a satisfação da execução. Inexistência, por ora, de saldo a ser revertido em benefício dos terceiros interessados, credores apenas do executado. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra a respeitável decisão (fls. 1.588 - origem), que, em execução por título extrajudicial promovida pelos agravantes, indeferiu a expedição de mandado de levantamento, “[...] *posto que eventual levantamento nestes autos deverá ser antecedido de concurso de credores a ser instalado pelas partes.*” (fls. 29).

Sustentam os agravantes que não há empecilho ao levantamento, em suma, porque: **a)** o montante a levantar constitui crédito apenas dos exequentes, de quem os terceiros interessados não são credores; **b)** os terceiros interessados são credores trabalhistas da agravada Diadema Agro e a quantia depositada nos autos é proveniente de leilão de imóvel pertencente apenas ao agravado Haroldo; **c)** o imóvel arrematado não foi objeto de penhora em benefício dos terceiros interessados; **d)** não há concurso de credores quando não há multiplicidade de penhoras sobre o bem leilado, como na hipótese; e **e)** o valor arrecadado é insuficiente para a satisfação da execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, portanto, não há montante a reverter em benefício dos demais credores dos executados. Cita precedentes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Efeito suspensivo parcialmente concedido (fls. 74).

Contraminuta (fls. 77/86).

VOTO

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução em que as agravante, desde 20.5.2020, buscam a satisfação de crédito (R\$. 428.391,01 - fls. 6 - origem) representado por notas promissórias emitidas pela agravada Diadema Agro e avalizadas pelo agravado Haroldo (fls. 87/92 - origem).

Com efeito, é incontestável, a teor do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal que “*Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.*”.

E, de fato, nas hipóteses em que instaurado o concurso de credores, as preferências de ordem material se sobrepõem às processuais (artigo 908, *caput*, do Código de Processo Civil¹), **sendo prioritária a satisfação do crédito trabalhista independentemente da ordem das penhoras.**

Todavia, tal não é o caso, pois o montante depositado em conta à

¹ “Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição do juízo *a quo* tem origem na arrematação e alienação judicial de bem imóvel penhorado exclusivamente pelas agravantes, inexistindo multiplicidade de constrições a justificar o concurso de credores.

Registre-se, em atenção ao disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC, que, de fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça que entendem admissível a formação do concurso de credores para satisfação de crédito alimentar não assegurado por penhora, como mencionado em contramiuta.

Todavia, com a devida vênia a tais precedentes, tal não é a interpretação mais adequada acerca da matéria, tampouco a posição dominante naquela Corte.

Tocante ao tema, a esclarecedora lição de Daniel Amorim Assumpção Neves²:

“Sendo o incidente de concursos de credores limitado à solução de qual exequente ou credor tem preferência em receber o produto da expropriação do bem penhorado, é correta a previsão do art. 909 do Novo CPC no sentido de serem as pretensões limitadas a essa matéria. Segundo o dispositivo legal, apresentadas as razões, o juiz decidirá. [...]”

Segundo a melhor doutrina, a ordem de preferência é:

- (a) créditos oriundos da legislação trabalhista, limitados a 150 salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidente do trabalho (art. 186 do CTN);*
- (b) créditos tributários;*
- (c) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, registrando-se decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendem que o crédito condominial prefere ao crédito com garantia real;*
- (d) crédito com privilégio especial;*
- (e) crédito com privilégio geral. Registre-se que esses credores privilegiados não precisam ter penhorado o bem em outras execuções; na realidade, nem mesmo se exige que exista execução em trâmite;*

Desses credores privilegiados apenas os titulares de direito real não necessitam penhorar o bem para participar do concurso de credores, sendo entendimento Superior Tribunal de Justiça de que os credores, mesmo com preferência derivada de norma de direito material em razão da especial natureza de seu crédito só tem legitimidade para participar do concurso de credores se tiverem penhorado o bem.”

Logo, para a formação do concurso de credores, imprescindível a pluralidade de penhoras, o que não se verifica na hipótese.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – volume único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 1310-1311.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A este respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA DO DÉBITO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. NECESSIDADE DE DIVERSAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Essa Corte de Justiça entende ser pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências. Precedentes: AgInt no REsp. 1.436.772/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018; AgInt no REsp. 1.318.181/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2018.**

2. Os arts. 612 e 711 do Código de Processo Civil de 1973, dispondo sobre penhora e direito de preferência, acolheram o princípio do prior tempore, portior iure, ou seja, a penhora anterior prevalece sobre a posterior. **Contudo, esse direito de preferência cede ao crédito privilegiado de forma que, existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia** (REsp. 1.278.545/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2016).

3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603324/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRODUTO DA ARREMAÇÃO. NECESSIDADE DE PENHORA SOBRE O BEM.

1. **Há jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça de que "a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, excutido em outra demanda executiva" (REsp 654.779/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005).**

2. No caso, o Estado do Paraná, nas razões do recurso especial, afirma que “[...] não há penhora nos autos de execução fiscal, pois as diligências realizadas no sentido de localizar bens penhoráveis da executada foram infrutíferas”. **Dessa forma, inexistindo a penhora do bem arrematado na execução fiscal, não se pode falar em concurso de credores ou no direito de preferência previsto no art. 186 do Código Tributário Nacional.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1436772/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA. PENHORA DO ESTADO REALIZADA APÓS ARREMAÇÃO DO BEM EM OUTRO PROCESSO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, excutido em outra demanda executiva" (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/03/2005).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1458421/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESSE CRÉDITO POR PRIMAZIA DE DIREITO MATERIAL E ANTERIORIDADE DA PENHORA, INDEPENDENTEMENTE DA PRIORIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material.

2.- Dessa forma, o credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que realizada a penhora no processo trabalhista.

3.- No caso de concorrência de credores com primazia de direito material e de anterioridade de penhora, não há razão para anulação da praça em que ocorrida a arrematação, sendo de rigor, contudo, a determinação de preferência no levantamento do preço da arrematação.

4.- Tendo a arrematação pelo credor recaído sobre alguns bens livres e outros penhorados em execuções trabalhistas, o reconhecimento do direito à primazia é parcial, de modo que parcialmente provido o recurso e parcialmente procedente a ação, condenando-se o réu ao depósito do valor de arrematação, devidamente corrigido a partir da data da avaliação, nos autos, para ulterior liberação em prol do Juízo trabalhista pertinente.

5.- Recurso Especial provido em parte."

(REsp 818.652/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)

Registre, por oportuno, que, na hipótese, a penhora em benefício dos terceiros interessados foi requerida nos autos originários (fls. 1.459/1.519 - origem) após a alienação do bem (fls. 1.427 - origem) e o depósito de seu produto em juízo (fls. 1.435/1.438 - origem), quando o montante arrecadado, embora ainda não levantado, já constituía crédito exclusivo dos agravantes e que, portanto, não se sujeita à constrição, que tem por objeto créditos dos executados, por ora, inexistentes.

Assim, de rigor o provimento do recurso para deferir a expedição de mandado de levantamento em benefício das agravantes, tal qual por elas requeridas ao juízo *a quo*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernando Sastre Redondo
Relator